



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002903/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.290 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA MARGARETE PREZOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PESSOA FÍSICA QUE APRESENTA DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO E QUE CONSTOU NO ROL DE DEPENDENTES DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na existência de Declaração Anual de Isento de pretensão dependente deve-se proceder a glosa do dependente

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas as exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

A dedução de despesas médicas na declaração anual de ajuste, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

In casu, parte dos comprovantes apresentados foram despesas realizadas com não dependentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 05/11, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2002, anocalendário 2001. Foi apurado Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 5.867,40, referente à glosa de dependentes, no montante de R\$ 3.240,00, despesas com instrução de R\$3.400,00 e despesas médicas no montante de R\$ 14.696,00.

Inconformado com a exigência, A contribuinte apresentou impugnação, fls. 1/3, por alegando, consoante a decisão de primeira instância o seguinte:.

“Com relação aos dependentes, esclarece que Manoela Prezoto Sales Grespan e Manha Prezoto Grespan , não têm rendimentos próprios e são, de fato, suas dependentes, contudo, ao preencherem suas declarações isentivas, cometeram equívocos de não mencionarem a dependência. Quanto ao pai, Sr. Herminio Prezotto, alega que também é dependente, tendo em vista o seu quadro clínico, conforme relatório médico em anexo, bem como pelos seus rendimentos o mesmo não tem como se manter sem a assistência financeira da impugnante.

Quanto às despesas médicas, informa que deixou de anexar os extratos bancários correspondentes aos pagamentos efetuados a Luciana M. Castilho, pois os mesmos foram pagos em dinheiro; acrescenta que está anexando cópias dos comprovantes de pagamentos, recibos e extratos bancários do Banco ITAU, referentes aos pagamentos efetuados junto à Clínica Especializada em Ortodontia SC Ltda.

Afirma ter apresentado, em 09/10/2006, Declaração Retificadora apontando Imposto a Pagar no valor de R\$ 829,12, devidamente recolhido, conforme DARF em anexo, cujo valor pede para ser compensado no lançamento.

Ao final, requer , o reconhecimento dos 'dependentes e respectivas deduções a título de dependentes e com instrução; das despesas médicas ora comprovadas, bem como que seja compensado imposto pago no valor de R\$ 829,12, retificando-se o lançamento; requer, ainda, orientação de como proceder para retificar a declaração de isentos dos dependentes que foram preenchidas erroneamente.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília (DF) examinou as alegações do contribuinte e decidiu pela improcedência de sua impugnação, sob o seguinte fundamento expresso na ementa do Acórdão nº 03-28.008, fls. 101/106:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES O contribuinte que tenha apresentado sua própria declaração não pode figurar como dependente para fins de imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO Somente são dedutíveis as despesas com instrução realizadas com ,o contribuinte e seus dependentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. a retificação da declaração, pelo contribuinte, visando a reduzir ou excluir o tributo, só poderá ser feita antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1º).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente poderão ser objeto de dedução, na Declaração de Ajuste Anual, despesas médicas relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Na falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado, mantém-se a glosa das despesas médicas.

Lançamento Procedente

Cientificada em 11/12/2008, fls.116, a interessada interpôs recurso voluntário em 19/12/2008, fls. 110/111, alegando, em apertada síntese, que:

1. entende como erro de fato a apresentação da DAÍ por seus filhos, vez que esses não possuíam quaisquer rendimentos para sua subsistência,
2. mantém a *suas* filhas sob sua guarda e dependência conforme certidão de casamento averbada de sua separação e divórcio.
3. esclarece que os rendimentos de seu pai, são isentos e foram declarados, sendo que o mesmo possui sérios problemas de saúde, conforme comprovam relatórios médicos em anexo..
4. junta os comprovantes de despesas médicas e convenio odontológicos por ela utilizados e pelos seus dependentes.
5. assevera que as despesas médicas foram utilizadas por ela e por seus dependentes, e foram pagas em dinheiro, como é de seu direito

utilizar a moeda corrente do país para efetuar quaisquer pagamentos que lhe bem convier.

6. esclarece que o pagamento das despesas, Clínica Especializada em Ortodontia foi devidamente comprovado com extrato bancario em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio gira em torno das glosas de Deduções com Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas

A fundamentação do lançamento foi a seguinte:

- Glosa de Deduções com Dependentes, Manoela Prezoto Sales Grespan, Manha Prezoto Grespan e Hermínio Prezotto, eis que esses apresentaram declarações de isentos nas quais informaram não serem dependentes de declarante de imposto de renda.
- Glosa de Despesa com Instrução – Despesas efetuadas com não dependentes
- Glosa de Despesas Médicas
 1. Clínica Especializada em Ortodontia, Luciana M Castilho - Valores Glósados por não comprovação do efetivo pagamento
 2. Santa Casa e Roberto Roselino - Valores Glosados por não apresentação dos comprovantes e não comprovação do efetivo Pagamento

Em primeira instância o lançamento foi mantido com os seguintes argumentos:

Das Glosas de Deduções com Dependentes

Destarte, nos termos da legislação do imposto de renda as deduções correspondentes aos dependentes da impugnante declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário 2001, não encontram amparo legal por terem os mesmos optado por apresentar suas próprias declarações de rendimentos. Indevidas, portanto, as correspondentes deduções.

Das Glosas de Deduções com Instrução.;

...as deduções correspondentes aos dependentes da impugnante declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário 2001, foram

glosadas por terem os mesmos optado por apresentar suas próprias declarações de rendimentos, inclusive informando não serem dependentes de declarante de imposto de renda. Por consequência, as despesas de instrução que eventualmente o impugnante tenha suportado em benefício desses "supostos dependentes" não poderão ser deduzidas de sua declaração, eis que tais contribuintes não poderão ser considerados dependentes para fins de imposto de renda.

Mantém-se, portanto, a glosa de despesas com instrução, uma vez que não restaram comprovadas nem a relação de dependência, tampouco a efetividade da alegada despesa de instrução havida junto à Fundação SP PUC e Sistema COC de Educação S/C Ltda.

Das Glosas de Despesas Médicas

“...para que as despesas médicas constituam dedução, necessária se faz à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora. Não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, em razão do elevado valor deduzido na declaração, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No caso sob exame, a impugnante apresentou, apenas, os recibos correspondentes à Clínica Especializada em Ortodontia S/C Ltda, fls. 30/37 e os extratos bancários de fls. 12/29, para comprovar a efetividade de tais pagamentos.

Analizando os recibos emitidos pela mencionada Clínica, verifica-se que as despesas atestadas são decorrentes de tratamento odontológico realizado em Manoela Prezotto S. Grespan, que não pode ser considerada dependente da autuada em razão de ter optado por apresentar sua própria declaração de rendimentos, inclusive informando não ser dependente de declarante de imposto de renda.

Logo, as despesas médicas que eventualmente o impugnante tenha suportado em benefício da Manoela Prezotto S. Grespan não poderão ser deduzidas de sua declaração, por absoluta falta de previsão legal. Mantém-se, portanto, a glosa em questão”

Vejamos:

No Auto de Infração , a autoridade fiscal esclarece que a contribuinte considerou Manoela Prezoto Sales Grespan, CPF nº 212.428.388-05, Manha Prezoto Grespan CPF nº 212.428.358-81 e Hermínio Prezotto, CPF nº 152.223.308-3 como dependentes no ano calendário 2001, mas esses dependentes apresentaram as Declarações de Isentos nas quais informaram não serem dependentes de declarante de imposto de renda.

De fato, conforme argumentou a recorrente, Manoela Prezoto Sales Grespan, Manha Prezoto Grespan e Hermínio Prezotto , no ano calendário em questão supriam as condições para serem considerados dependentes , já se tratavam de filhas e pai da recorrente.

Contudo, conforme afirma a própria recorrente, tais dependentes apresentaram Declaração Anual de Isento, para o exercício 2002,.

Nesse ponto, vale destacar que consta nos autos às fls. 87/93, parte dos autos do processo de separação judicial da recorrente, que dão conta que Manoela Prezoto Sales

Grespan, e Marília Prezoto Grespan, são beneficiárias de pensão alimentícia paga por CARLOS ROBERTO GRESPAN, portanto ao contrário do que alega a recorrente, percebem rendimentos. Com relação ao Sr. Hermínio Prezotto, a própria recorrente afirma que ele recebe rendimentos de aposentadoria.

É certo que de acordo com a legislação de regência, no ano calendário em questão, os contribuintes poderiam apresentar a Declaração Anual de Isento ou constar como dependentes na DAA da recorrente, desde que oferecessem seus rendimentos à tributação.

Entretanto, analisando a Declaração de Rendimentos apresentada pela recorrente, verifica-se que foram declarados apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não constam rendimentos de pensão alimentícia, nem a aposentadoria do Sr. Hermínio, o que nos leva a acreditar que os pretensos dependentes apresentaram a declaração de isento por opção e não por erro como alega a recorrente.

Consequentemente, entendo correta a decisão de primeira instância em manter a glosa das deduções com dependente e despesas com instrução, uma vez a despesa com instrução foi realizada com não dependentes.

Com relação as despesas médicas: foram glosados os valores da Clínica Especializada em Ortodontia, no valor de R\$ 1.661,00; Luciana M. Castilho, no valor de R\$ 10.020,00, Soc. Beneficente Santa Casa de Misericórdia, no valor de 2.795,00 e Roberto Roselino, no valor de R\$ 220,00 sendo: os dois primeiro pela falta de comprovação do efetivo pagamento e os restantes pela falta de apresentação dos respectivos comprovantes, bem como pela não comprovação do efetivo pagamento.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

As despesas em litígio somam R\$14.696,00 e são assim discriminadas

1. Clínica Especializada em Ortodontia, no valor de R\$ 1.661,00;
2. Luciana M. Castilho, no valor de R\$ 10.020,00,
3. Soc. Beneficente Santa Casa de Misericórdia, no valor de 2.795,00
4. Roberto Roselino, no valor de R\$ 220,00

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos referentes aos serviços prestados Luciana M. Castilho, de fls 72 a 73, no valor de R\$2.610,00, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto aos recibos emitidos por Clínica Especializada em Ortodontia, 78/82, no valor de R\$ 1.661,00; Luciana M. Castilho, fls. 73 a 77 no valor de R\$7.410,00, deixo de acatar tendo em vista que são tratamentos realizados em Manoela Prezoto Sales Grespan, e Marília Prezoto Grespan e Hermínio Prezotto, que não podem ser considerados dependentes da autuada em razão de terem optado por apresentarem suas próprias declarações de rendimentos, inclusive informando não ser dependente de declarante de imposto de renda. Este fato pode ser constatado, nos autos, às fls. (fls. 95/98 e 100).

Não constam nos autos nenhum comprovante relativo a Soc. Beneficente Santa Casa de Misericórdia, no valor de 2.795,00 Roberto Roselino, no valor de R\$ 220,00, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA